

**PORTARIA Nº 119-R, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Portaria nº 69-R, de 25 de novembro de 2020, que autoriza as microcervejarias artesanais, mediante credenciamento, ao recolhimento do imposto devido nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, II, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no processo nº 2022-2H7VG;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Anexo Único da Portaria nº 69-R, de 25 de novembro de 2020, passa a vigorar com as alterações introduzidas na forma do Anexo Único que integra esta Portaria.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Vitória, 26 de dezembro de 2022.

**MARCELO ALTOÉ**  
**Secretário de Estado da Fazenda**

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 119-R, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

"ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 69-R, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

**Fabricantes de cervejas e chopes artesanais autorizados a utilizar a MVA original dos subitens 19.1 e 20.1 do item II - BEBIDAS FRIAS - da Portaria 16-R, de 11 de abril de 2019**

(conforme o art. 1º)

Razão Social	Inscrição	Processo nº
...	...	...
Cervejaria Hills Beer LTDA	083.854.74-6	2022-L1TMC
...	...	..." (NR)

**Protocolo 993277****PORTARIA Nº 120-R, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Portaria nº 06-R, de 28 de fevereiro de 2019, que define o preço a consumidor final a que se refere o art. 16, § 10 da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, II, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no processo nº 2022-NOJQR;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O inciso I do § 1º do art. 1º da Portaria nº 06-R, de 28 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º (...)

I - 9A5F7B7C0248F6184B842A4884692433, para o arquivo ".pdf";  
(...)

**Art. 2º** Esta Portaria não altera o conteúdo da tabela de que trata o art. 1º, **caput**, da Portaria nº 06-R, de 2019, apenas retifica o código identificador.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2022.

Vitória, 26 de dezembro de 2022.

**MARCELO ALTOÉ**  
**Secretário de Estado da Fazenda**  
**Protocolo 993278****PORTARIA Nº 110-S, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Portaria nº 79-S, de 28 de setembro de 2022, que institui, no âmbito da Sefaz, Comissão responsável pelos trabalhos de proposição de mudanças na forma de atualização do crédito tributário.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, I, da Constituição Estadual;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O § 1º do art. 1º da Portaria nº 79-S, de 28 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º [...]

§ 1º [...]

**VII** - Saulo Sergio de Oliveira;

**VIII** - Thiago Duarte Venâncio; e

**IX** - Marcelo Silva Mekdec.

[...]" (NR)

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 26 de dezembro de 2022.

**MARCELO ALTOÉ**  
**Secretário de Estado da Fazenda**  
**Protocolo 993279****PORTARIA CONJUNTA SEFAZ/SEP/SECNT Nº 19-R, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera os prazos estabelecidos no §2º do art. 6º, no §7º do art. 8º, no art. 9º, no caput do art. 11, no caput do art. 13, no caput do art. 16 e no caput e §1º do art. 26 do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 98, incisos I e II, da Constituição Estadual e o art. 46, alínea "o", da Lei nº 3.043, de 31/12/1975;

Vitória (ES), quarta-feira, 28 de Dezembro de 2022.

**Considerando** o disposto no artigo 42, do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022, que atribui aos titulares das Secretarias da Fazenda, de Economia e Planejamento e de Controle e Transparência, a competência para definirem, mediante Portaria Conjunta, procedimentos complementares e alteração de prazos necessários ao encerramento contábil do exercício de 2022;

#### RESOLVEM:

**Art. 1º.** Prorrogar para até o dia **28 de dezembro de 2022**, o prazo previsto no caput do art. 16 do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022.

**Art. 2º.** Prorrogar para até o dia **29 de dezembro de 2022**, o prazo estabelecido no caput do art. 13 do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022, para fins de cancelamento dos saldos de empenho que não serão objeto de liquidação e para o cancelamento dos saldos das reservas de dotação orçamentária remanescentes.

**Art. 3º.** Prorrogar para até o dia **09 de janeiro de 2023**, o prazo previsto no §2º do art. 6º do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022, para emissão das notas de empenho correspondentes.

**Art. 4º.** Prorrogar para até o dia **09 de janeiro de 2023**, o prazo previsto no §7º do art. 8º do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022, para efetuação dos registros contábeis no SIGEFES, relativos aos correspondentes cancelamentos de empenhos realizados.

**Art. 5º.** Prorrogar para até o dia **09 de janeiro de 2023**, o prazo previsto no art. 9º do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022, para os lançamentos contábeis correspondentes no SIGEFES.

**Art. 6º.** Prorrogar para até o dia **13 de janeiro de 2023**, o prazo previsto no caput do art. 11 do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022, para as inscrições de Restos a Pagar Processados e Não Processados referentes ao exercício de 2022.

**Art. 7º.** Prorrogar para até o dia **09 de janeiro de 2023**, o prazo previsto no caput do art. 26 do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022, referente aos procedimentos contábeis de encerramento do exercício de 2022.

**Art. 8º.** Prorrogar para até o dia **10 de janeiro de 2023**, o prazo previsto no §1º do art. 26 do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022, para realização dos lançamentos e ajustes contábeis necessários ao fechamento contábil e financeiro do exercício de 2022.

**Art. 9º.** Fica revogada a Portaria Conjunta SEFAZ/SEP/SECONT nº 18-R, de 23 de dezembro de 2022.

**Art. 10.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 27 de dezembro de 2022.

**MARCELO ALTOÉ**

Secretário de Estado da Fazenda

**MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO**

Secretária de Estado de Economia e Planejamento

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência

**Protocolo 994398**

#### **INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º CERF - 511.2AC, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**Publica Acórdão nº 511/2022, da segunda Câmara de Julgamento.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS - CERF**, no uso de suas atribuições,

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º Publicar o Acórdão nº 511/2022, da segunda Câmara de Julgamento, conforme abaixo:

#### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

#### **ACÓRDÃO N.º 511/2022 DA SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 87501074

AUTO DE INFRAÇÃO: 5056284-4

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 08251071-7

RECORRENTE: AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI

RECORRIDA: RESOLUÇÃO N.º 062/2020 DA 5.ª TURMA DE JULGAMENTO/SUJUP/GETRI

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA SAÍDA DE MERCADORIAS - PRESUNÇÃO LEGAL, FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES - PRELIMINAR DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, REJEITADA - DILIGÊNCIA REALIZADA - ILICITUDE DESCARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA.

Auto de infração decorrente da aplicação da presunção legal prevista no art. 76, VII, da Lei n.º 7.000/2001, a qual presume operação tributável sem a devida emissão de documentos fiscais quando restar constatada a falta de registro, na escrita fiscal, das notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias.

Após a realização de diligência, constatou-se que a recorrente, no período objeto do lançamento, não realizou qualquer operação com fato gerador do ICMS, de modo que, no mérito, restou provado que o sujeito passivo não praticou o fato típico presumido que lhe foi imputado, impondo-se a improcedência da ação fiscal.

#### **DECISÃO**

**ACORDA** a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em conhecer do recurso e, **por maioria de votos**, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente a ação fiscal e insubsistente o auto de infração, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro redator designado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento Gustavo Assis Guerra (Presidente), Alexandre Nogueira Alves (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros Adaiso Fernandes Almeida (Relator), Luiz Cláudio Nogueira de Souza (redator designado), Thiago Nader Passos, Maria Christina Alvarenga de